



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 582 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

89ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 25/11/2011

PROCESSO Nº: 1/281/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200715519

AUTUANTE: RAIMUNDO PINHEIRO TELES

MATRICULA Nº: 00689211

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ABRAAO DE SOUSA CANDIDO MENDES

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. SLE. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. Tratando-se de empresas enquadradas no regime Normal de recolhimento a competência para determinar o reinício de ação fiscal pertence exclusivamente aos Coordenadores da CATRI, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005. No caso em tela o referido dispositivo não foi observado, eis que o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi assinado pelo Orientador da Célula de Auditoria. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, uma vez que a ação fiscal foi amparada em ato designatório inválido, ocasionando o impedimento da agente autuante. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração e das informações complementares que a empresa acima identificada omitiu venda de mercadorias durante o exercício de 2007, no montante de R\$ 89.539,31, conforme demonstrado no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foram apontados como infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2007.32044, Termos de Início de Fiscalização de nºs 2007.27898, Termo de Conclusão nº 2007.28997, Quadro Totalizador, Planilhas de entrada e de saídas de mercadorias, Ficha de Contagem Física do Estoque e AR referente a intimação do auto de infração.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela nulidade do feito fiscal, com fundamento no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, por entender que a ordem de serviço que deu suporte a autuação deveria ter sido autorizada por um dos Coordenadores da CATRI e não pelo Orientador da Célula de Auditoria, já que se tratava de um reinício de ação fiscal, razão pela qual a autoridade fiscal estava impedida para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, através do qual foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado no valor de R\$ 89.539,31.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela nulidade do lançamento fiscal, por entender que o agente autuante estava impedido para efetuar o lançamento fiscal em tela, uma vez que a ordem de serviço que determinou o reinício da ação fiscal foi expedida por autoridade incompetente.

Compulsando aos autos, verifica-se que a presente ação fiscal foi inicialmente autorizada pela Ordem de Serviço nº 2007.21137 de 12/07/2007 e reiniciada posteriormente pela Ordem de Serviço nº 2007.32044 de 20/11/2007, através da qual a ação fiscal foi concluída.

Tratando-se de reinício de ação fiscal em empresa enquadrada no regime normal de recolhimento, esta Câmara de Julgamento vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, com amparo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, que assim dispõe:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Como se vê, a competência para determinar o reinício da ação fiscal em empresas enquadradas no regime normal de recolhimento é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando ou não o reinício da ação fiscal.

No presente caso, o ato de reinício foi autorizado pelo Orientador do NEXAT em Juazeiro do Norte que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme dispõe o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade do auto de infração, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente autuante, porquanto o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi expedido por autoridade incompetente, desprovido, portanto, de validade jurídica, razão pela qual acolho o entendimento manifestado no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

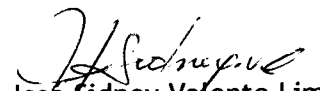
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ABRAAO DE SOUSA CANDIDO MENDES

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial para, por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, em face de irregularidade na ordem de serviço, tendo em vista a inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, considerando que no período fiscalizado a empresa estava sujeita ao regime normal de recolhimento, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva, com base no parágrafo 6º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99 e por entender haver ausência de prejuízo à solução da lide.

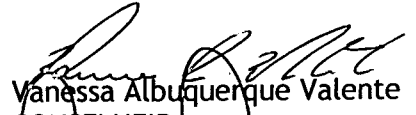
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 11 de 2.011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Angélica Magalhães Torres
CONSELHEIRA


~~Mateus Miana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO